



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0200541-70.2022.8.06.0055**
Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
Impetrante: **Castro & Rocha Ltda**
Impetrado: **Procuradoria Geral do Município de Itaitira**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASTRO & ROCHA LTDA**, em face de ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaitira/CE, Sr. Francisco Rayr Alves Barbosa, e Ordenador de Despesa Responsável, Sr. Francisco Orion Gonçalves, partes devidamente qualificadas nos autos.

Informa na inicial que foi inabilitada pela autoridade coatora na Licitação espécie Tomada de Preços nº 2801.02/2022-TP, Processo nº 2601.02/2022-TP, considerando a suposta inconsistência da documentação apresentada. Entende que sua inabilitação foi indevida, pois entende ser ilegal a exigência da apresentação de qualificação técnica, prova de registro no CREA e documentos pessoais de todos os engenheiros que compõem o quadro da empresa licitante. Requer, dessa forma, liminarmente, que a Comissão Permanente abra o envelope da proposta de preço da Impetrante, disponibilizando-a para análise, bem como proceda ao devido julgamento técnico. No mérito, pede a concessão da segurança para declarar sua habilitação, garantindo a continuidade nas demais fases do certame.

Trouxe documentação às páginas 36/593.

É o breve relato. Decido.

Diz a Constituição Federal de 1988, dentro dos direitos individuais e coletivos, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LXIX, que:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Os mestres **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**, em seu "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, comentando referido artigo

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0200541-70.2022.8.06.0055 e o código AEB783B.

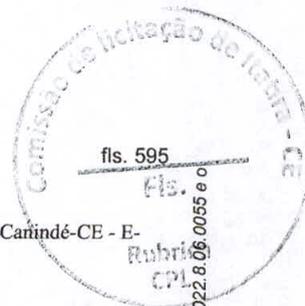


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br



constitucional, afirmam:

Mandado de Segurança. Esse 'writ' presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Acerca da matéria, doutrina SÉRGIO FERRAZ, *verbis*:

A Constituição, berço primário do mandado de segurança, indica com nitidez, no inciso LXIX de seu art. 5º, os requisitos fundamentais do cabimento do 'writ'. São eles:

- a) a existência de um direito líquido e certo a proteger, não tutelável por 'habeas corpus' ou 'habeas data';
- b) ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (In "Mandado de Segurança Individual e Coletivo Aspectos Polêmicos, Malheiros, 1996).

O artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, traz dois requisitos que devem concorrer para que o magistrado possa conceder a liminar em mandado de segurança, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se percebe para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer 2 (dois) requisitos basilares, quais sejam: a) que haja relevância os motivos ou **fundamentos em que se assenta** o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de **lesão irreversível ao direito do impetrante**, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/09, art. 7º, inc. III).

Nota-se, pois, que a concessão se prende a esses dois elementos, a saber, risco de ineficácia e relevante fundamentação.

Vislumbra-se nos presentes autos os elementos mínimos para o deferimento da liminar, a partir da análise das exigências do edital e da decisão administrativa de inabilitação e rejeição do recurso da impetrante. Vejamos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br



Em relação à existência de responsável técnico, há previsão do art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, segundo o qual a comprovação de capacitação técnico-profissional depende de *“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*.

Em análise do item 4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital (fl. 69), transcrevo o seu teor:

4.2.4.1 Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) separadamente, junto com RG e CPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.2- Comprovação de que a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA.

4.2.4.2.1- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Se EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- b) Se SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.
- c) Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Observa-se, a partir da leitura do edital, que há a exigência de que a empresa possua responsável técnico reconhecido pelo CREA e integrante de seu quadro permanente, considerando-se como pertencente ao quadro permanente a pessoa que seja empregado, sócio ou contratado. A partir disto, exige-se que a licitante prove a inscrição ou registro do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao CREA, além de apresentar RG e CPF deles.

Em cumprimento ao edital, a empresa impetrante apresentou como

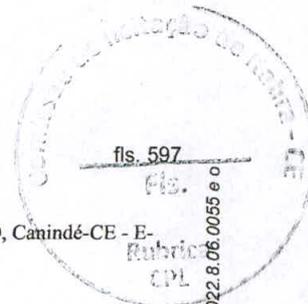


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br



responsável técnico pelo objeto da licitação o engenheiro eletricitista Felipe Lucas de Oliveira, conforme declaração de indicação de responsável técnico (fl. 224), juntando seus documentos pessoais e atestados de capacidade técnica.

Contudo, a impetrante foi inabilitada (fls. 63/64) por não ter apresentado a qualificação técnica dos demais engenheiros integrantes de seu quadro permanente, Pedro Menezes de Araújo Lima (engenheiro de produção) e Sépia Carvalho Cavalcanti (engenheira civil), o que não atenderia ao item 4.2.4.1 do edital, acima transcrito, conforme argumentação da comissão licitante.

Na interpretação da comissão do certame, o edital exigiria a comprovação do registro de todos os responsáveis técnicos da empresa separadamente. Contudo, tal interpretação extrapola os limites do que está disposto no edital.

Com efeito, em nenhum momento o edital exige a comprovação da qualificação técnica de todos os responsáveis técnicos da empresa, mas do responsável técnico indicado pela licitante como responsável pelo objeto da licitação. Estender a obrigação da licitante aos demais engenheiros constantes de seu quadro permanente pelo simples fato de terem atuado como responsáveis técnicos em outros certames, com fundamento em documentos juntados ao procedimento, não encontra supedâneo no edital e, portanto, impõe ônus que não está expresso nas regras da licitação.

Consoante afirmado na decisão do recurso administrativo, o edital é a lei do certame e deve ser escrito de forma clara, direta e objetiva para evitar interpretações contraditórias, divergentes ou restritivas.

No caso em análise, a partir da interpretação literal do item 4.2.4.1, não é legítima a exigência de apresentação de qualificação técnica de todos os engenheiros que já atuaram como responsáveis técnicos da empresa, mas apenas daquele(s) indicados como responsável(is) técnico(s) na licitação em comento e que, no caso, foi apenas o engenheiro eletricitista Felipe Lucas de Oliveira.

Em decisão do recurso administrativo (fl. 129), para justificar a exigência imposta, a comissão apenas argumenta que "a apresentação dos documentos de identificação dos responsáveis técnicos da empresa é imprescindível, caso necessite dos outros profissionais, para conhecer todos do quadro técnico da empresa, garantindo a total execução

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PRISCILLA EMANUELLE DE MELO CAVALCANTE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 020054-1-70.2022.8.06.0055 e o código AE8783B.

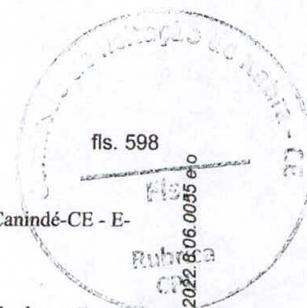


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br



do contrato". Tal argumentação, contudo, extrapola a regra do edital e institui obrigação sem fundamento na regra do certame, acarretando indevida restrição à habilitação da licitante e à competitividade do certame.

Saliento, ademais, que caso seja necessária eventual substituição do responsável técnico, a Administração deve exigir os documentos que entender cabíveis para garantir a execução do contrato, mas tal circunstância é eventual e se trata de mera conjectura, sendo uma possibilidade, mas não uma certeza nem sequer uma probabilidade de que isso venha a acontecer.

De todo modo, a referida exigência só poderia ser feita se constasse expressamente do edital, o que não ocorreu no caso dos autos.

Destaco, por fim, que a jurisprudência dos tribunais pátrios e do TCU vem trilhando o caminho de assegurar a maior competitividade dos certames licitatórios, afastando exigências exageradas e indevidas que acabam frustrando a maior finalidade da licitação, que é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração a partir de critérios objetivos e de ampla competição, princípio este assegurado no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Nesse sentido, o TJPR já decidiu acerca da habilitação da licitante que indicou 2 (dois) assistentes técnicos, mas apenas apresentou documentação completa de um deles, considerando-se que houve o cumprimento do edital, e, portanto, afastou-se o ato de inabilitação, veja-se:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - IRREGULARIDADE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO - EMPRESA, CONTUDO, QUE INDICOU 02 RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, SENDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR UM DELES ATENDE PRECISAMENTE A TODAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000506-12.2019.8.16.0091 - Icaraima - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 13.10.2020) (TJ-PR - REEX: 00005061220198160091 PR 0000506-12.2019.8.16.0091 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 13/10/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2020).

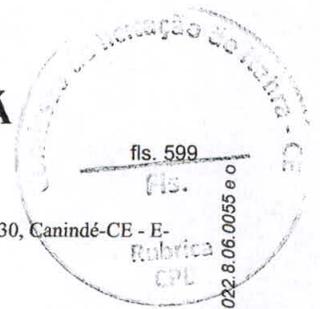


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br



Portanto, no caso dos autos, à fl. 223, consta documento demonstrando que o encargo de responsável técnico da empresa impetrante é do engenheiro eletricista Felipe Lucas de Oliveira, o que restou comprovado também no documento de fl. 224 (declaração de indicação do responsável técnico). Assim, atribuir a responsabilidade técnica da pessoa jurídica em destaque aos demais engenheiros, como restou mencionado na decisão do recurso administrativo (fl. 129), não consiste em medida coerente.

Assim, entendem-se como convincentes, neste momento preliminar, os argumentos expostos pela impetrante para questionar sua inabilitação, notadamente porque, ao fundamentar sua negativa, a autoridade coatora violou o princípio da competitividade e da vinculação ao edital, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Por outro lado, quanto ao risco de ineficácia do provimento jurisdicional, tem-se que se mostra presente, pois a comissão licitante já iniciou a fase de julgamento das propostas dos licitantes habilitados, sendo certo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na conclusão da licitação com inobservância das regras editalícias em relação à impetrante. Não há, por fim, perigo de irreversibilidade, pois eventual decisão posterior contrária apenas acarretará na inabilitação e consequente exclusão da impetrante do certame.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar**, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **suspendo a decisão administrativa que inabilitou a impetrante e determino seu prosseguimento no certame**, inclusive com a abertura do envelope da proposta da impetrante para fins de julgamento, bem como do prosseguimento do certame licitatório referente a Tomada de Preços nº 2801.02/2022-TP, Processo nº 2601.02/2022-TP, até ulterior deliberação do Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, devendo-lhe ser entregue segunda via e cópias dos documentos (Lei n. 12.016/09, art. 6, §§1º e 2º c/c o art. 7º, inc. I).

Notifique-se a pessoa jurídica (Município de Itatira), nos termos do art. 7º, inciso II da supracitada Lei.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0200541-70.2022.8.06.0055 e o código AEB783B.

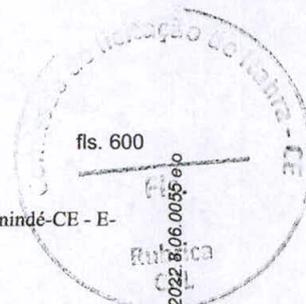


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Canindé

1ª Vara Cível da Comarca de Canindé

Rua Doutor Gerônimo Brígido Neto, 266, Bela Vista - CEP 62700-000, Fone: (85) 3343-5030, Canindé-CE - E-mail: caninde.1civel@tjce.jus.br



Ciência ao Ministério Público (art. 12 da LMS), e após, sejam os autos remetidos à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Canindé/CE, 06 de abril de 2022.

Priscilla Emanuelle de Melo Cavalcante
Juíza Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PRISCILLA EMANUELLE DE MELO CAVALCANTE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0200541-70.2022 e o código AE8783B.